

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 039/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

16/10/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 109/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências. Processo nº 16313.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR A PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES N° 092 E N° 094, TODAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Processo nº 16361.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 017/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, PAULO MARCOS GUEDES, VAGNER BAUNGARTNER, RODRIGO APARECIDO GUEDES, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, ADRIANO LA TORRE E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT - Dispõe sobre obrigatoriedade de infraestrutura pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro. Processo nº 16206.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 078/2023 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA - Dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor à indenização por danos causados em virtude de más condições das vias no Município de Rio Claro. Processo nº 16274.

5 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 154/2023 - IRANDER AUGUSTO LOPES - Institui o Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências. Processo nº 16367.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 044/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 74.063, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 44/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 090/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 116/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 112/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 041/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 126/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL**. Processo nº 16029.

7 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 157/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.977, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 157/2023 - pela legalidade. Processo nº 16370.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 087/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Cria o Programa "Escola Sustentável" e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro-SP, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 87/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 014/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 053/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 079/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 067/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 029/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 136/2023 - pela aprovação. Ofício GPC nº 058/2023. Processo nº 16083.

9 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO - Confere a "Medalha de Honra ao Mérito" a Senhora Carla Patrícia Hummel, pelos relevantes serviços prestados ao jornalismo Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16303.

10 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA MELLO - Dispõe sobre a criação do "Selo Empresa Amiga da Mulher" e dá outras providências. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO.** Processo nº 16353.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 109/2023

PROCESSO Nº 16313

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento, com a finalidade de arrecadar, concentrar e aplicar recursos destinados aos projetos voltados exclusivamente para o saneamento básico do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Saneamento será vinculado diretamente ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento:

- a) Recursos provenientes de convênios celebrados com órgãos e instituições públicas e privadas;
- b) Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- c) Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- d) Receitas de aplicações financeiras oriundas de recursos do Fundo Municipal, realizadas na forma da Lei;
- e) Os recursos provenientes da execução de prestação de serviços pela autarquia a terceiros relativo à infraestrutura de saneamento básico, em especial ao sistema de água;
- f) Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo Municipal;
- g) Recursos provenientes das Agências Reguladoras, de qualquer origem;
- h) Outras receitas que venha a ser legalmente instituídas e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento serão gerenciados, controlados e contabilizados à conta específica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, observando-se o disposto no artigo 4º dessa Lei.

§ 2º - O saldo financeiro do Fundo Municipal de Saneamento, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - Eventual dotação prevista no Orçamento Municipal será obrigatoriamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Saneamento, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento serão aplicados em:

- a) Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços nas áreas de saneamento básico, em especial ao sistema de água;
- b) Amortização total ou parcial de empréstimos legalmente constituídos para o financiamento dos investimentos na área de abastecimento de água e coleta de esgoto;
- c) Aquisição de equipamentos e material permanente, serviços, material de consumo e outras despesas necessárias ao desenvolvimento, ampliação e implantação de projetos e programas nas áreas de abastecimento de água e coleta de esgoto;
- d) Construção, reforma e ampliação dos sistemas de saneamento básico, em especial ao sistema de água.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização dos recursos arrecadados pelo Fundo em projetos e ações que não envolvam as aplicações relacionadas nesse artigo.

Art. 4º - Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS de Rio Claro, além das demais obrigações legais:

- a) Colaborar com o estabelecimento da política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE;
- b) Analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;
- c) Fiscalizar a aplicação dos recursos, mediante elaboração de relatório;
- d) Opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nessa Lei, aprovando os respectivos termos e condições.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 09/10/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149/2023

PROCESSO N° 16361

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR A PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VENCIMENTO AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES N° 092 E N° 094, TODAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar as parcelas complementares sobre os vencimentos dos seguintes cargos do Município: enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, destinadas ao atendimento da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2.022.

§ 1º - A complementação prevista no caput do artigo é destinada apenas aos servidores que se enquadrem na Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2.022.

§ 2º - O servidor com regime de trabalho cuja a carga horária seja inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, seja por determinação legal ou judicial, receberá o valor previsto no caput deste artigo, proporcional a carga horária trabalhada.

Art. 2º - As parcelas de que trata o artigo anterior deverão ser honradas até o mês de dezembro de 2.023, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e suas regulamentações.

Art. 3º - Em caso de suspensão dos recursos de assistência financeira complementar da União, o pagamento dos vencimentos dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de enfermagem será efetivado exclusivamente na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores deste município, considerando as legislações pertinentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução, da presente Lei Complementar, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e previstos nos próximos orçamentos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE) e da administração direta e, ainda, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento, conforme disposto no art. 167 da Constituição Federal.

II - Compatibilizar a presente estrutura de cargos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, no que couber, através de Decreto.

III - Realizar as adequações necessárias, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º - Fica suplementado o orçamento da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro com o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 683.748,00 (seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais) no orçamento de 2.023 destinados as despesas de pagamento do pessoal objeto desta Lei Complementar, sendo R\$ 579.447,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) oriundos de recursos de fonte federal e R\$ 104.301,00 (cento e quatro mil, trezentos e um reais) oriundos de recursos do município.

§ 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, no orçamento da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, será a seguinte:

03 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

16.02- COORDENAÇÃO ADM. DAS UNIDS. DE SAÚDE

16.02.10.301.1003 - ASSISTÊNCIA BÁSICA COM QUALIDADE DE VIDA

16.02.10.301.1003.2107-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH - DAS UNID. DE SAÚDE

.....R\$ 197.551,00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16.02.10.301.1004 - REORGANIZAÇÃO DO MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE

16.02.10.301.1004.2114-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH- PSF

.....R\$ 398.746,00

16.02.10.302.1005 - SUPORTE DO SUS ÀS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

16.02.10.302.1005.2124-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH - AÇÕES DE URGENCIA E EMERGÊNCIA

.....R\$ 29.454,00

16.02.10.302.1005.2132-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH - MAC

.....R\$ 53.668,00

16.02.10.305.1006 - VIGILÂNCIA SEMPRE ALERTA

16.02.10.305.1006.2151-3190 - Desenvolvimento e Implementação de RH - VIGILÂNCIA EM SAÚDE

.....R\$ 4.329,00

§ 3º - Fica suplementado o orçamento do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE) com o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.915,00 (dois mil novecentos e quinze reais) no orçamento de 2023 destinados as despesas de pagamento do pessoal objeto desta Lei Complementar.

§ 4º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, no orçamento do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE), será a seguinte:

17 Departamento Autônomo de Água e Esgoto Rio Claro

17.01 Manutenção Administrativa

17.01.01 Manutenção Administrativa

17.122.5001.2.026 - Recursos Humanos

3.1.90.11.00.- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

3.1.90.16.00. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

§ 5º - Os créditos abertos por esta Lei Complementar serão cobertos com recursos proveniente de recursos municipais e de recursos oriundos do previsto na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022 ou outro dispositivo legal que realize a assistência financeira complementar da União ao município.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o referido crédito adicional suplementar ou o crédito adicional especial até o montante de 20% (vinte por cento) do orçamento vigente, mediante Decreto do Poder Executivo para suportar as despesas previstas na presente Lei Complementar, incluindo a suplementação orçamentária da Fundação Municipal de Saúde e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE), podendo a FMSRC e/ou o DAAE fazer os ajustes necessários em relação ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 5º - Fica ressalvado, para todos os efeitos, o cargo de "Técnico em Enfermagem", do quadro de cargos do DAAE, trata-se do cargo de "Técnico de Enfermagem", alterando-se a nomenclatura do cargo de "Técnico em Enfermagem" para "Técnico de Enfermagem" em toda a Lei Complementar nº 092, de 22/12/2014, para todos os efeitos.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto ou ao Superintendente do DAAE ou ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro autorizados a expedirem, mediante Portaria ou outro ato administrativo, normas complementares a presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e melhor aplicação, caso seja necessário.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias, mediante Decreto ou outro ato administrativo, se necessário, com a vigência da presente Lei Complementar, para que seja aplicado o Art. 2º da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, em relação às despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal e a sua contabilização, para fins dos limites de que trata o art.169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As alterações estabelecidas nos artigos subsequentes (artigos 8, 9, 10 e 11) somente terão efeitos financeiros a partir do exercício seguinte à aprovação da presente Lei Complementar.

Art. 8º - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 em relação exclusivamente ao cargo de Auxiliar de Saúde Bucal passando a pertencer ao grupo salarial "D" e a exigência para o ingresso do cargo será: "nível médio completo, com curso de auxiliar de saúde bucal ou similar na área de saúde bucal com curso devidamente reconhecido por órgão oficial ou comprovante na CTPS na respectiva função ou similar", mantendo-se igual os demais itens relacionados ao cargo naquele Anexo I da Lei Complementar nº 094/2014.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 9º - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 em relação exclusivamente ao cargo de Agente de Telecomunicações passando a pertencer ao grupo salarial "D" e a exigência para o ingresso do cargo será o nível médio completo, mantendo-se igual os demais itens relacionados ao cargo naquele Anexo I da Lei Complementar nº 094/2014.

Art. 10 - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 em relação exclusivamente ao cargo de Assistente de Gestão (Escriturário) passando a pertencer ao grupo salarial "F" e a exigência para o ingresso do cargo será o nível superior completo, mantendo-se igual os demais itens relacionados ao cargo naquele Anexo I da Lei Complementar nº 094/2014.

Art. 11 - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 em relação exclusivamente ao cargo de Médico Veterinário passando o cargo a pertencer ao grupo salarial "K" e em relação exclusivamente ao cargo de Procurador Judicial passando o cargo a pertencer ao grupo salarial "I", mantendo-se igual os demais itens relacionados aos cargos naquele Anexo I da Lei Complementar nº 094/2014.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros, em relação aos cargos da enfermagem, somente no mês seguinte do início do recebimento dos recursos da assistência financeira complementar da União ao Município de Rio Claro/SP, previstos na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022 ou outro dispositivo legal, revogando-se as demais disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 09/10/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 017/2023

PROCESSO Nº 16206

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre obrigatoriedade de infraestrutura pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica estabelecida as seguintes obrigatoriedades de infraestrutura a novos empreendimentos imobiliários ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro:

- I - Implantação de rede de água e esgoto de acordo com as diretrizes do DAAE e com ramais de ligação instalados nas calçadas;
- II - Construção de guias e sarjetas com inclinação mínima de 20%;
- III - Construção de rede de captação de águas das sarjetas, com ramal de ligação entre a boca de lobo e a rede principal de captação de no mínimo 800mm de diâmetro;
- IV - Realização de pavimentação asfáltica, vedado o uso de solo cimento;
- V - Instalação de rede de energia elétrica subterrânea;
- VI - Instalação de eletrodutos e caixas de passagem específicos para telefonia e dados, unificando-os em uma rede inteligente com cabo de fibra ótica;
- VII - A iluminação Pública deverá atender no mínimo a NBR 5101/2018 e deverá utilizar lâmpadas LED com selo de certificação do Inmetro;
- VIII - Apresentação do projeto de drenagem para que sejam construídas, onde houver necessidade, canaletas nas confluências das vias públicas, a fim de dar continuidade ao escoamento das águas das sarjetas;
- IX - Realizar estudo de solo e apresentar laudo, realizando a substituição do solo quando o laudo apontar a necessidade;
- X - Construir muro de arrimo nos terrenos, quando houver desnível superior a 50cm;
- XI - Fazer o calçamento no entorno das áreas destinadas ao uso público (áreas verdes e institucionais).

Artigo 2º - O empreendedor deverá apresentar relatórios fotográficos em todas as etapas de construção do projeto de drenagem, da implantação das redes de água, esgoto e energia elétrica e da pavimentação asfáltica, para que o TVO (Termo de Vistoria de Obra) definitivo possa ser liberado.

Artigo 3º - Os equipamentos públicos urbanos de infraestrutura do empreendimento doados para o Município de Rio Claro, terão garantia de 10 anos, sendo de total responsabilidade do empreendedor todo custo com reparos por problemas de ordem técnica ou de qualidade.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, respeitando-se os projetos protocolados anteriormente sob a égide da legislação anterior.

Artigo 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 09/10/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DE Nº 078/2023

PROCESSO Nº 16274

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a divulgação do direito do proprietário de veículo automotor à indenização por danos causados em virtude de más condições das vias no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Poder Público adotará medidas para garantir a plena divulgação do direito à indenização pelos danos ocorridos aos veículos automotores devido às más condições das vias terrestres do Município de Rio Claro, conforme previsto no § 6º, do Artigo 37, da Constituição Federal, Artigo 43, do Código Civil e no § 3º, do Artigo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 2º - O Poder Público, na forma do regulamento, divulgará o direito previsto no Artigo 1º desta Lei da seguinte forma:

- I - No site da Prefeitura Municipal de Rio Claro;
- II - Ampla divulgação nas mídias locais.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 09/10/2023 -
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 154/2023

PROCESSO N° 16367

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, o Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - O Programa Permanente de Combate a Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes, visa à conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

Artigo 2º - São objetivos do Programa de Combate à Pedofilia, a Pornografia Infantil e a violência contra crianças e adolescentes:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
II - a responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual;
III - o empoderamento das crianças e adolescentes através de informações e acesso aos seus direitos;
IV - a garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 3º - O Programa Permanente terá como objetivos:

I - enfrentar a pedofilia, a pornografia infantil e a violência contra a criança e adolescentes, nas escolas, centros educacionais, espaços públicos, e entidades públicas no Município de Rio Claro;
II - divulgar informações sobre o combate das condutas tipificadas;
III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das crianças e adolescentes;
IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Artigo 4º - São ações do Programa Permanente de enfrentamento:

I - promoção de campanhas educativas e não discriminatórias;
II - criação de cartilhas e panfletos com explicações;
III - empoderar crianças e adolescentes para que denunciem o ocorrido.

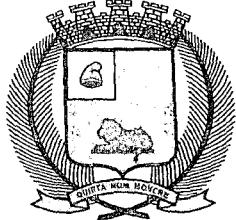
Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 09/10/2023 - Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.020/22

Rio Claro, 07 de abril de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro, área localizada no Loteamento Jardim Residencial das Palmeiras, para que possa ser utilizado visando a implementação de unidades habitacionais de interesse social, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

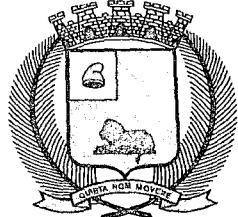
Primeiramente cabe esclarecer que essa desafetação se apresenta perfeitamente amparada pela legalidade, uma vez que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6602, já transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a previsão contida no Artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, possibilitando aos Municípios definirem, mediante a sua competência constitucional e se utilizando dos critérios de conveniência e oportunidade, a destinação das áreas que compõem o patrimônio público.

Nesse sentido, temos que hoje o imóvel de matrícula nº 74.063 se apresenta gravado como equipamento comunitário do loteamento Jardim Residencial das Palmeiras, bairro esse que já se encontra consolidado, inclusive já atendido por equipamentos públicos na região. Mesmo que assim não o fosse, existem outras áreas públicas naquela região passíveis de implementação de novos equipamentos, quando necessário.

É sabido que os programas habitacionais subsidiados pelo Governo Federal já não mais contemplam aqueles mutuários com menor capacidade de pagamentos, sendo de extrema importância que o Município possa desenvolver seu próprio programa, visando atender esses cidadãos mais carentes.

No caso em tela, a previsão é de que possam ser construídas cerca de 50 casas, com valores muito inferiores daqueles praticados pelos empreendimentos sociais desenvolvidos pela iniciativa privada.

J.A.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

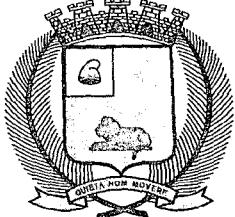
Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°044/2022

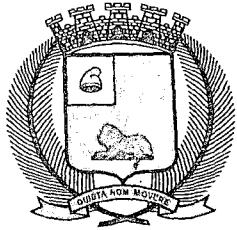
(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 74.063 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária, e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 74.063, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

MATRÍCULA: 74.063 - 2º Oficial de Registro de Imóveis

DESCRIÇÃO: "IMÓVEL: Área de terreno destinada a Equipamento Comunitário do Loteamento Jardim Residencial das Palmeiras, situado nesta cidade, que se inicia no ponto "A", localizado entre os pontos 14 e 15, distante 45,835 metros do ponto 14, no cruzamento do alinhamento predial da avenida 5-JP, lado ímpar, e a cerca de divisa da propriedade de Antônio Schmidt Pinto (Chácara Esmeralda); daí segue por cerca, no rumo de 23°05'9"NW e distância de 45,015 metros, até o ponto 15, sob a cerca de divisa; daí segue com rumo de 28°05'7"NW e distância de 71,71 metros até o ponto 16, sob a cerca de divisa; daí segue com rumo de 24°19'5"NW e distância de 27,37 metros até o ponto 16A, confrontando do ponto A ao ponto 16A com a propriedade de Antônio Schmidt Pinto (Chácara Esmeralda); daí segue com rumo de 73°42'43"NE e distância de 87,34 metros até o ponto L, confrontando do ponto 16A ao ponto I com a propriedade do Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE (matrícula nº 47.441); daí segue pelo alinhamento predial da avenida 3-JP, lado par, com rumo de 73°42'43"NE e distância de 32,00 metros, até o ponto J; daí segue em curva circular à direita, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, até o ponto K, confrontando do ponto J ao ponto K com confluência da avenida 3-JP com a rua 14-JP; daí segue pelo alinhamento predial da rua 14-JP, lado ímpar, com rumo de 16°17'17"SE e distância de 124,00 metros, até o ponto L, daí segue em curva circular à direita, com raio de 9,00 metros, e desenvolvimento de 14,14 metros, até o ponto M, confrontando do ponto L ao ponto M com a confluência da rua 14-JP com a avenida 5-JP; daí segue pelo alinhamento da avenida 5-JP, lado ímpar, com rumo de 73°42'43"SW e distância de 95,50 metros, até o ponto A, que deu início a essa descrição, encerrando uma área de 16.409,38 metros quadrados.

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 44/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 44/2022 - PROCESSO N° 16029-347-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 44/2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 74.063, do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Rio Claro, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Primeiramente, necessário se faz esclarecer que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar a conveniência ou não da proposta contida no Projeto de Lei em foco, mas apenas o seu aspecto jurídico.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

E nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade, pois:

1) A competência no tocante a administração dos bens municipais, é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

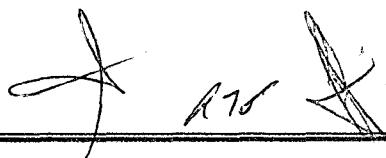
2) Para melhor ilustração ao presente Parecer Jurídico, esta Procuradoria ressalta a diferença entre bens de uso comum do povo ou do domínio público com bens dominiais ou do patrimônio disponível:

a) Bens de uso comum do povo ou do domínio público são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Sob esse aspecto, acentua Cirne Lima – “*pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças*”. (Rui Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, p. 79).

b) Bens dominiais ou do patrimônio disponível são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

Entretanto, segundo os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, “*tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação*”. (Direito Administrativo Brasileiro, 26^a edição, p. 495).



Câmara Municipal de Rio Claro

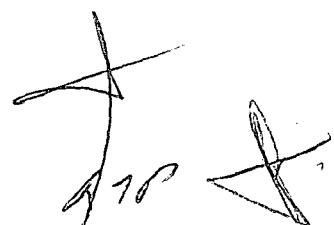
Estado de São Paulo

3) Dessa forma, segundo o artigo 2º do citado Projeto de Lei, a desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Todavia, verificamos a existência da Lei Municipal nº 5.341, de 15 de outubro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de áreas de propriedade do município de Rio Claro à entidade “Estação do Bem”, sendo que uma destas áreas se trata da mesma área do Projeto ora analisado, ou seja, a área da matrícula nº 74.063 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro.

Assim sendo, para a continuidade da tramitação do Projeto ora analisado, requer-se a expedição de ofício ao Poder Executivo, indagando se pretende revogar expressamente a Lei Municipal nº 5341/2019 (ou apenas em parte), uma vez que se tratam da mesma área e para finalidades distintas.

Caso o Poder Executivo opte pela continuidade do Projeto em apreço, recomendamos a apresentação de uma emenda para revogar expressamente a Lei Municipal nº 5341/2019.

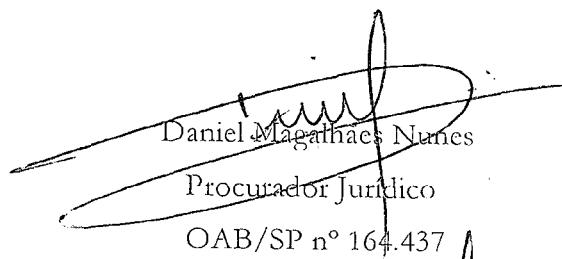


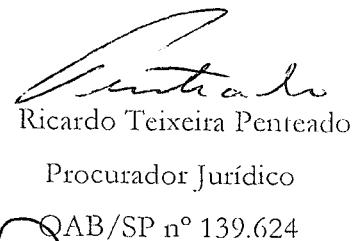
Câmara Municipal de Rio Claro

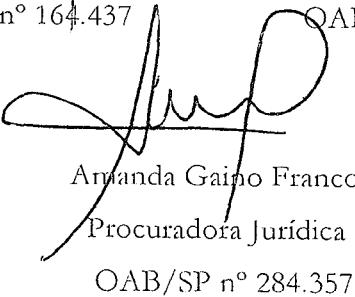
Estado de São Paulo

Diante dos aspectos acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei em referência, desde que seja apresentada uma emenda revogando expressamente a Lei Municipal nº 5341/2019, caso contrário, o mesmo deverá ser arquivado.

Rio Claro, 20 de abril de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

**Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP****LEI MUNICIPAL Nº 5.341, DE 15/10/2019****AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO À ENTIDADE "ESTAÇÃO DO BEM".**

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Direito Real de Uso de áreas de propriedade do Município de Rio Claro, constantes das matrículas nº 74.063 e 74.064 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, à entidade "ESTAÇÃO DO BEM", inscrita no CNPJ sob nº 25.372.117/0001-27, com sede na Rua 23 NR, 162 - Jardim Nova Rio Claro, em Rio Claro, CEP: 13.502-321, com as seguintes descrições:

"Área de terreno destinada a Equipamento Comunitário do Loteamento Jardim Residencial das Palmeiras, situado nesta cidade, que se inicia no ponto "A", localizado entre os pontos 14 e 15, distante 45,835 metros do ponto 14, no cruzamento do alinhamento predial da avenida 5-JP, lado ímpar, e a cerca de divisa da propriedade de Antônio Schmidt Pinto (Chácara Esmeralda); daí segue por cerca, no rumo de 23°05'9"NW e distância de 45,015 metros até o ponto 15, sob a cerca de divisa; daí segue com rumo de 28°05'7"NW e distância de 71,71 metros até o ponto 16, sob a cerca de divisa; daí segue com rumo de 24.19'15"NW e distância de 27,37 metros até o ponto 16A, confrontando do ponto A ao ponto 16A com a propriedade de Antônio Schmidt Pinto (Chácara Esmeralda); daí segue com rumo de 73.42'43"NE e distância de 87,34 metros até o ponto I, confrontando do ponto 16A ao ponto I com a propriedade do Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE (matrícula nº 47.441); daí segue pelo alinhamento predial da avenida 3-JP, lado par, com rumo de 73°42'43"NE e distância de 32,00 metros, até o ponto J; daí segue em curva circular à direita, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, até o ponto K, confrontando do ponto J ao ponto K com a confluência da avenida 3-JP com a rua 14-JP; daí segue pelo alinhamento predial da rua 14-JP, lado ímpar, com rumo de 16°17'17"SE e distância de 124,00 metros, até o ponto L, daí segue em curva circular à direita, com raio de 9,00 metros, e desenvolvimento de 14,14 metros, até o ponto M, confrontando do ponto L ao ponto M com a confluência da rua 14-JP com a avenida 5-JP; daí segue pelo alinhamento da avenida 5-JP, lado ímpar, com rumo de 73.42'43"SW e distância de 95,50 metros, até o ponto A, que deu inicio a essa descrição, encerrando uma área de 16.409,38 metros quadrados". (Matrícula nº 74.063 - 2º CRI)"

"Área de terreno destinada a Equipamento Comunitário do Loteamento Jardim Residencial das Palmeiras, situado nesta cidade, que se inicia no ponto "F", no alinhamento predial da avenida 1-JP, lado ímpar, no inicio da curvatura, na divisa com o Sistema de Lazer; daí, segue em curva circular à esquerda, com raio de 23,00 metros e desenvolvimento de 38,13 metros, até o ponto G, daí segue em curva circular à esquerda, com raio de 9,00 metros, e desenvolvimento de 14,16 metros, até o ponto C2; daí segue com rumo de 73°34'10"SW e distância de 92,89 metros, até o ponto C1, confrontando do ponto G ao ponto C1 com a propriedade do Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE (matrícula nº 47.441); daí, segue confrontando com a faixa de preservação do Rio Corumbataí, com rumo de 49°12'1 1"NE, e distância de 79,18 metros até o ponto O; daí confrontando com a faixa de preservação do Rio Corumbataí, com rumo de 31°07.46"NE e distância de 71,80 metros, até o ponto E; daí segue confrontando com a área do sistema de lazer, com rumo de 16°17'17"SE e distância de 67,20 metros, até o ponto F, que deu inicio a esta descrição, encerrando uma área de 4.925,61 metros quadrados.". (Matrícula nº 74.064 - 2º CRI)"

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) anos para a concessão autorizada no artigo 1º, prorrogado por igual

período se, no vencimento, subsistirem os motivos que lhe deram origem e assim sucessivamente, de 20 (vinte) em 20 (vinte) anos.

Art. 3º As áreas descritas no artigo 1º desta Lei destinam-se à construção de unidade da entidade assistencial "ESTAÇÃO DO BEM", a qual deverá ser utilizada exclusivamente para a realização das atividades sociais, culturais, desportivas e filantrópicas, constantes do artigo 5º de seu Estatuto.

Parágrafo único. A área será revertida ao cedente caso não seja dado estrito cumprimento à finalidade com que é feita a presente cessão de Direito Real de Uso, no caso de dissolução da Associação ou término de suas atividades ou, ainda, se houver transferência de direitos sem anuêncio do Município, independentemente de quaisquer indenizações das construções e/ou benfeitorias realizadas no local.

Art. 4º Eventuais despesas cartorárias ou despesas de qualquer outra ordem serão suportadas pelo cessionário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de outubro de 2019

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

RODRIGO RAGGHIANTE
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.*

JEAN WALTER LOPES SCUDELLER
Secretário Municipal da Administração

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 044/2022

PROCESSO N° 16029-347-22

PARECER N° 090/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 74.063 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei nº 044/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 07 de agosto de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre

Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

22/08/2023 14:45

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 044/2022

PROCESSO N° 16029-347-22

PARECER N° 116/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n° 74.063 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

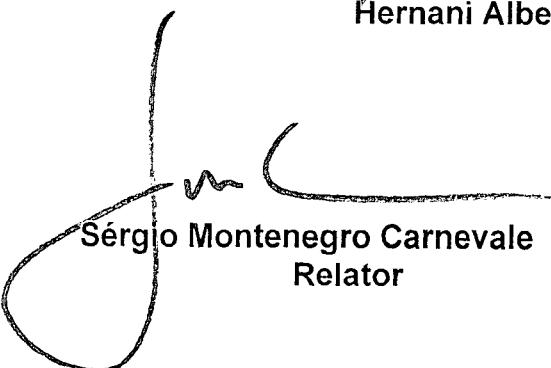
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei n° 044/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

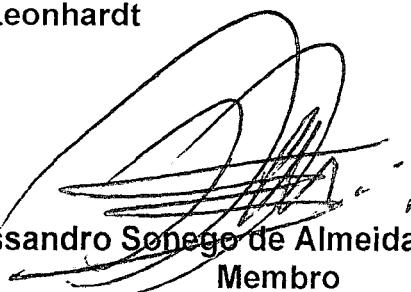
Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de agosto de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

31/08/2023 15:59

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 044/2022

PROCESSO N° 16029-347-22

PARECER N° 112/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n° 74.063 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

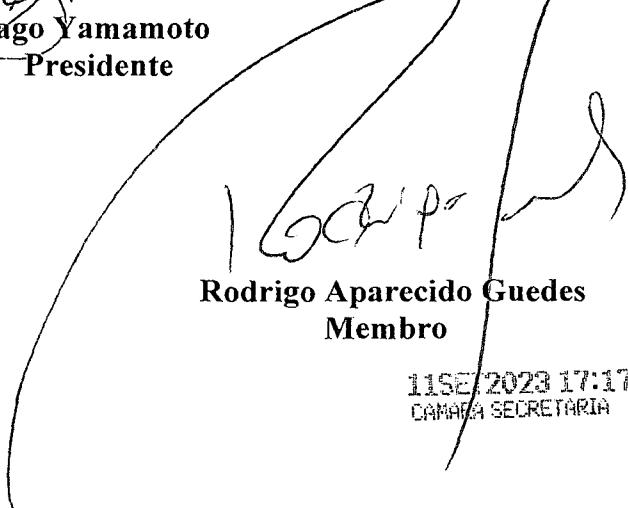
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei n° 044/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de agosto de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

11SE/2023 17:17
CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 044/2022

PROCESSO N° 16029-347-22

PARECER N° 111/2023

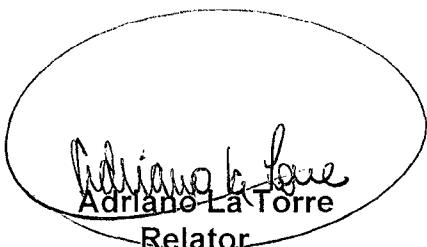
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n° 74.063 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei n° 044/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de setembro de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

19SET2023 08:01

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 044/2022

PROCESSO N° 16029-347-22

PARECER N° 041/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n° 74.063 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

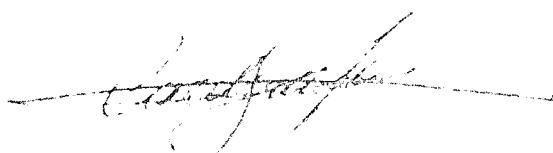
A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 044/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 15 de setembro de 2023.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


GERALDO LUIS DE MORAES
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 044/2022

PROCESSO Nº 16029-347-22

PARECER Nº 126/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 74.063 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

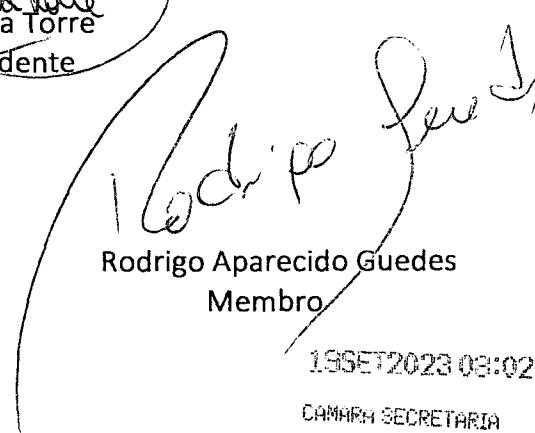
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 044/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

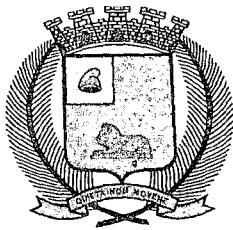
Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de setembro de 2023.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro
19/09/2023 08:02
CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.057/23

Rio Claro, 27 de junho de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais Nobres Edis, para análise e votação, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 044/2022, alterando o Artigo 4º, adequando o mesmo para revogar explicitamente a Lei Municipal nº 5.341, de 15 de outubro de 2019.

Na certeza da rápida aprovação do inclusão Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

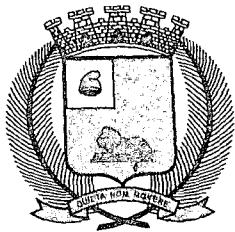
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA

06 JUL 2023 10:43

27



Prefeitura Municipal de Rio Claro

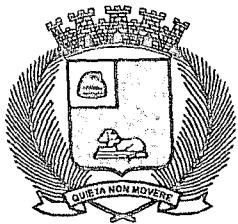
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2022

Artigo 1º - Fica modificado o Artigo 4º ao Projeto de Lei nº 044/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.341, de 15 de outubro de 2019."

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.082/23

Rio Claro, 09 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro, área localizada no Loteamento São Caetano II, para que possa ser utilizado visando a implementação de unidades habitacionais de interesse social, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação diretamente ou pelos programas habitacionais dos governos federal e estadual.

Primeiramente cabe esclarecer que essa desafetação se apresenta perfeitamente amparada pela legalidade, uma vez que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6602, já transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a previsão contida no Artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, possibilitando aos Municípios definirem, mediante a sua competência constitucional e se utilizando dos critérios de conveniência e oportunidade, a destinação das áreas que compõem o patrimônio público.

Nesse sentido, temos que hoje o imóvel de matrícula nº 54.977, do 1ºCRI, se apresenta gravado como área institucional do loteamento Jardim São Caetano II, bairro esse que já se encontra consolidado.

É sabido que o Governo Federal voltou a subsidiar programas que contemplam aqueles mutuários com menor capacidade de pagamentos, sendo de extrema importância que o Município possua áreas adequadas para pleitear esses investimentos visando atender esses cidadãos mais carentes.

Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, requerendo o trâmite conforme Artigo 50 da Lei orgânica do Município, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

09OUT2023 15:47

CAMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 157/2023

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.977 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária, e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 54.977, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

MATRÍCULA: 54.977 - 1º Oficial de Registro de Imóveis

Descrição: "IMÓVEL: UM TERRENO que se constitui de "ÁREA INSTITUCIONAL" do Loteamento denominado "JARDIM SÃO CAETANO II", situado na zona urbana desde Distrito, Município e Comarca de Rio Claro-SP, localizado com frente para a Rua 3-SC, lado ímpar, esquina com a Estrada da Servidão Particular, lado par, com a seguinte identificação: a descrição tem início no ponto 8ª (ponto novo), cravado no vértice formado pelo alinhamento predial da Rua 3-SC, lado ímpar, com a Estrada de Servidão Particular, lado par; segue por esta última com azimute magnético de 274º49'22" e distância de 219,77m até o ponto 9; deflete à direita com azimute magnético de 308º14'01" e distância de 47,16m até o ponto 10, confrontando, até aqui, com a Estrada de Servidão particular, lado par; continua com azimute magnético de 308º14'01" e distância de 8,95 metros confrontando neste trecho com um corredor até o ponto 11; deflete à direita e segue confrontando com Werner Schmidt Rehder com azimute magnético de 42º10'05" e distância de 92,91 metros até o ponto 11ª (ponto novo); deflete à direita e segue confrontando com o Sistema de Lazer do loteamento Residencial São Caetano II, com azimute magnético de 92º50'13" e distância de 206,49 metros até o ponto 11B (ponto novo); deste, deflete à direita e segue com azimute magnético de 182º50'13" e distância de 111,98 metros pelo alinhamento predial da Rua 3-SC, lado ímpar, confrontando com essa via, até o ponto 8ª (ponto novo), onde teve início esta descrição, encerrando a área de 25.673,35 metros quadrados."

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, diretamente ou por meio dos programas federais e estaduais, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - SP

Autorquia Pública Municipal criada pela lei nº 1144 de 05/12/69

Avenida 8-A nº 360 - Cidade Nova - Rio Claro - SP

CEP 13506-760 - Fone: 0800-505-5200

C.N.P.J. nº 56.401.177/0001-54 - Inscr. Estadual nº 587.275.386.110

CERTIDÃO Nº 223/2023

O DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - SP, atendendo o quanto foi requerido pelo Processo Administrativo DAAE N.º 0984/2023, em que consta como interessada Prefeitura Municipal de Rio Claro, CERTIFICA que, revendo os assentamentos constantes nos autos, nele encontram as seguintes informações: "Verificando em nosso cadastro técnico informamos que o empreendimento residencial com até 200 unidades, localizado na Rua 3-SCT, bairro Jardim São Caetano II, Rio Claro - SP (matrícula nº 54.977 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Área Institucional), será atendido pelo sistema de produção e abastecimento de água da ETA II e poderá ser interligado na rede de 110 mm de diâmetro de PEAD existente na Rua 1-SCT com Avenida 3-SCT, a qual possui pressão dinâmica mínima de 1,00 kgf/cm²". A execução das redes internas do empreendimento será de responsabilidade do empreendedor. A viabilidade do empreendimento está condicionada ao atendimento das limitações do sistema, ficando os custos específicos para atende-lo sob a responsabilidade do empreendedor nos termos do Artigo 70 e seguintes da Resolução 50/2014 da ARES/PCJ. O DAAE deverá ser formalmente informado antes do inicio de qualquer intervenção no sistema público, devendo o empreendedor apresentar as devidas autorizações para inicio de obra. A interligação do empreendimento ao sistema público ficará condicionada ao cumprimento das condicionantes apontadas e deverá ser solicitada mediante orçamento prévio conforme diretrizes do departamento. O Termo de Recebimento Provisório (conexão ao sistema público) das obras executadas pelo empreendedor ficará condicionado ao cumprimento das condicionantes aqui apontadas. Decorrido o prazo de 60 dias a partir da emissão do Termo de Recebimento Provisório (o qual poderá ser prorrogado por igual período), estando o sistema e equipamentos implantados operando corretamente após testes e acompanhamentos, será expedido o Termo de Recebimento Definitivo e Contrato de Doação. O requerente deverá apresentar os projetos hidráulicos para análise a provação, de acordo com as exigências contidas no caderno de diretrizes do DAAE evitando assim problemas na operação e manutenção de seu sistema, respeitando os preceitos da Lei Municipal nº 4067/10 e todos os projetos deverão ser apresentados em cinco jogos de cópia e o projeto digitalizado em forma de CAD (.dwg) em CD-ROM com todos os memoriais e planilhas de cálculos com a ART do profissional responsável, para aprovação junto ao departamento técnico do DAAE, sendo

1 de 2



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - SP

Autorquia Pública Municipal criada pela lei nº 1144 de 05/12/69

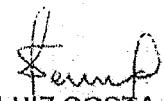
Avenida 8-A nº 360 - Cidade Nova - Rio Claro - SP

CEP 13506-760 - Fone: 0800-505-5200

C.N.P.J. nº 56.401.177/0001-54 - Inscr. Estadual nº 587.275.386.110

C E R T I DÃO N° 223/2023

que todos os custos e toda responsabilidade de implantação das redes, equipamentos, intervenções, substituições e demais adequações que forem necessárias para atender ao empreendimento correrão por conta única e exclusiva do empreendedor. Esta certidão de viabilidade técnica refere-se ao sistema hidráulico de abastecimento, sendo que o parcelamento do solo cabe à Prefeitura Municipal. A expedição da certidão não implica no reconhecimento, por parte do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, de direito de propriedade sobre o imóvel constante no requerimento. Esta certidão tem validade de seis meses a partir da data de sua assinatura, sendo que após esse período poderá sofrer alterações. Dado e passado na sede do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro aos nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três. Rio Claro, 09 de outubro de 2023.*****


SERGIO LUIZ COSTA FERREIRA
Superintendente

2 de 2



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

PARECER TÉCNICO OPINATIVO (REVISÃO Outubro de 2023)

Da
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Residente: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Endereço: Rua 3-SC, lado ímpar, esquina com a Estrada de Serviço Particular.
Processo N°: 23.814/2023 - 03/10/2021

01 - Localização da área Pública

TERRENO, que se constitui de "ÁREA INSTITUCIONAL", do loteamento denominado "JARDIM SÃO CAETANO II", situado na zona urbana deste Distrito, frente para a RUA 3-SC, referência cadastral: 05 23 019 0217 001, bairro: Jardim São Caetano II.

02 - Topografia do terreno

0.2.1	Topografia do terreno	0,975	(X) Plano (1/2) - 1,00	() Acixe	(X) Declive (1/2) - 0,98
0.2.2	Consistência do terreno	1,00	(X) Seco	(X) Úmido	(X) Alagado
0.2.3	Melhoramentos Públicos - Régua	1,15	(X) Água	(X) Gimas	(X) Asfalto
			(X) Energia	(X) LP	(X) Saturáv
					(X) Telefone
					(X) Esgoto
					(X) Condução

03 - Finalidade

Parecer técnico opinativo sobre a estimativa de valores do terreno acima mencionada, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Habitação para fins de avaliação de área pública.

04 - Descrição da área pública

TERRENO, que se constitui de "ÁREA INSTITUCIONAL", do loteamento denominado "JARDIM SÃO CAETANO II", situado na zona urbana deste Distrito, frente para a RUA 3-SC, referência cadastral: 05 23 019 0217 001, bairro: Jardim São Caetano II, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, conforme descrição constante na matrícula n.º 54.977 do 1º O.R.I., totalizando área de 25.673,35 metros quadrados.

05 - Contexto

Dados de fichas técnicas de terrenos de imobiliárias no entorno do objeto em pauta, para elaboração de parecer técnico opinativo pelo método comparativo (valor médio):

Fichas técnicas de terrenos de imobiliárias no entorno do objeto em pauta:

Dados das Amostras:			(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	
Amostra	Comparativos	Valor de Mercado	A - Área (m²)	Topografia	Superfície - Consistência	Aproveitamento	Melhoramentos Públicos	Acessibilidade	Distância ao Centro de Rio Claro (km)	Porte (kg)
1	AMOSTRA A	R\$ 150.000,00	150,00	1,00	1,00	1,00	1,15	1,00	0,48	1.857
2	AMOSTRA B	R\$ 150.000,00	150,00	1,00	1,00	1,00	1,15	1,00	0,40	1.857
3	AMOSTRA C	R\$ 150.000,00	150,00	1,00	1,00	1,00	1,15	1,00	0,50	1.857

Informações do Imóvel avaliado:

25.673,35 0,975 1,00 1,00 1,15 1,00 0,60 0,602

Porte (kg) = 30.852,10 (2/2)

Amostras:

Amostra	Vr (R\$ m²) - (1)	Situação (ok)	Vr (R\$ m²)	Índice de Topografia (1/2)	Índice de Consistência (1/2)
1	1.000,00	0,94	940,00	0,48	0,78
2	1.000,00	0,94	940,00	0,48	0,78
3	1.000,00	0,94	940,00	0,48	0,78

Informações do Imóvel avaliado:

1.000,00 0,975 1,00 1,00

Vr = Vr * (1 + (1/1) + (1/2 + 1) + (1/3 + 1) + (1/4 + 1))

Vr = Vr * (1 + n - 1)

Homogeneização das amostras e do Imóvel avaliado:

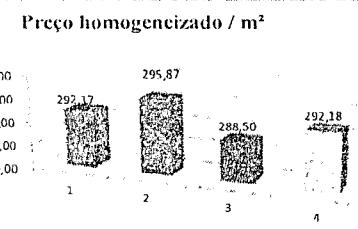
Amostra	Fator Topografia (2)	Fator Superfície - Consistência (3)	Fator de Aproveitamento (4)	Fator de Melhoramentos Públicos (5)	Fator de Acessibilidade (6)	Índice Local - Fator de Transportação (%)	Fator de porte (7/8)	(Imóvel avaliado) / (1/2)	
								(d,Imóvel avaliado) / (1/2)	(d,Amostra) / (1/2)
1	0,9750	1,00	1,00	1,00	1,00	1,0116	0,3241	→ ok	
2	0,9750	1,00	1,00	1,00	1,00	1,0155	0,3263	→ ok	
3	0,9750	1,00	1,00	1,00	1,00	1,0177	0,3265	→ ok	
IA	1.000,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,0000	1,0000	Vr média	222,18

Desvio Padrão = 7,60

Coef. Variação = 0,00

Ordem Amostra = 3

Elementos Desc.



Rmf = (Media - min) / S = 0,998

Rsup = (max - Média) / S = 1,002

↓

Amostra satisfatória

↓

OK

↓

Valor unitário comparativo médio homogeneizado (Vr c média) = R\$ 292,18 / m²

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

↓

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 157/2023

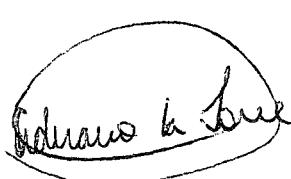
O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.977 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 09 de outubro de 2023.


SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD


Hernani Leonhardt


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 157/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 157/2023 – PROCESSO Nº 16370-187-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 157/2023, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta da destinação original o imóvel objeto da matrícula nº 54.977, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

Inicialmente, necessário se faz salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar a conveniência ou não da proposta contida no Projeto de Lei em apreço, mas apenas o seu aspecto jurídico.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

É nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade, pois:

1) A competência no tocante a administração dos bens municipais, é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

2) Para melhor ilustração ao presente Parecer Jurídico, esta Procuradoria ressalta a diferença entre bens de uso comum do povo ou do domínio público com bens dominiais ou do patrimônio disponível:

a) Bens de uso comum do povo ou do domínio público são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Sob esse aspecto, acentua Cirne Lima – “*pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças*”. (Rui Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, 1954, p. 79).

b) Bens dominiais ou do patrimônio disponível são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

Segundo os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: “*tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação*”. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, p. 495).

X 218

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

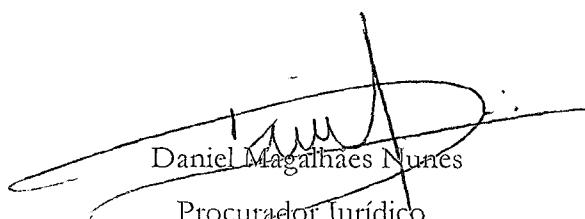
3) Conforme artigo 2º do citado Projeto de Lei, a desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social da Secretaria.

Todavia, para a aprovação, faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, conforme determina o artigo 107 da LOMRC, não tendo sido apresentada a avaliação do mesmo.

Dessa forma, solicitamos a expedição de ofício ao Poder Executivo para que apresente o laudo de avaliação do imóvel que pretende desafetar (matrícula nº 54.977 do 1º CRI).

Diante dos aspectos acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 10 de outubro de 2023.



Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 087/2022

(Cria o Programa “Escola Sustentável” e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro – SP, e dá outras providências).

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Rede Escolar de Rio Claro, o Programa “Escola Sustentável” e Selo de mesmo nome, do qual podem participar as escolas públicas ou privadas.

Parágrafo Único: Será concedido o Selo “Escola Sustentável” aquelas escolas que aderirem e que comprovarem o cumprimento das atividades previstas no Programa.

Art. 2º - O Programa Escola Sustentável tem como objetivos:

I – A implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, com o fim de contemplar as necessidades da comunidade escolar e preservação do meio ambiente;

II – O incentivo à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável;

Art. 3º - No âmbito do Programa Escola Sustentável, as instituições de ensino poderão desenvolver as seguintes atividades:

I – Ações voltadas ao consumo consciente de água e energia elétrica, objetivando a economia de recursos naturais;

II – Coleta seletiva de óleo e resíduo sólidos, objetivando a reciclagem de materiais;

III – Oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV – Preservação das áreas verdes existentes no entorno das escolas;

V – Ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos;

VI – Cultivo de hortas e pomares;

VII – Palestras ou oficinas abertas a toda a comunidade, com temas atinentes à ecologia e sustentabilidade;

§1º - As atividades do Programa serão realizadas com a participação do corpo docente das instituições de ensino, facultadas ainda a participação de monitores, dos pais responsáveis e comunidade em geral.

§2º - As instituições de ensino que aderirem ao programa Escolar Sustentável deverão formar um comitê para organização e implantação do referido Programa nas respectivas escolas, com a participação de alunos e professores.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§3º - As escolas que aderirem ao Programa poderão firmar parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas nesta Lei.

Art. 4º - Para aderir ao "Programa Escola Sustentável" a instituição de ensino deverá indicar, no mínimo, 3 (três) das práticas e atividades descritas no artigo 3º desta Lei.

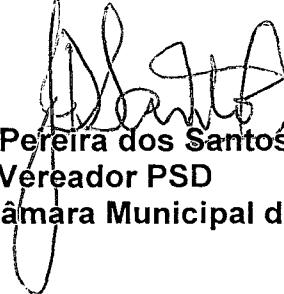
Art. 5º - A escola que comprovar a adoção das práticas indicadas no ato de adesão ao Programa receberá o Selo "Escola Sustentável", podendo inclusive adicionar o título "Escola Sustentável" à sua denominação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 7º - As despesas desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentaria própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de Julho de 2022.



José Pereira dos Santos
Vereador PSD
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O inclusivo Projeto de Lei tem como objetivo estimular a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente nas escolas de Rio Claro – SP, tanto na Rede Públcas de Ensino quanto na Rede Privada.

O ambiente escolar é bastante propício para a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, haja vista o caráter transversal da matéria, que deve estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades de ensino.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 87/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 87/2022 - PROCESSO Nº 16083-401-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 87/2022, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que cria o Programa "Escola Sustentável" e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro-SP, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

RJW

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei cria o Programa “Escola Sustentável” e o Selo de mesmo nome, na Rede Escolar pública e privada de Rio Claro com o intuito de implantação de políticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável e o reconhecimento das instituições com o Selo “Escola Sustentável”.

Dessa forma, verificamos que a proposta não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

216

42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 18 de julho de 2022.



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 087/2022

PROCESSO N° 16083-401-22

PARECER N° 014/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Cria o Programa “Escola Sustentável” e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro – SP , e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 087/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de março de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 087/2022

PROCESSO N° 16083-401-22

PARECER N° 053/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Cria o Programa “Escola Sustentável” e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro – SP , e dá outras providências).

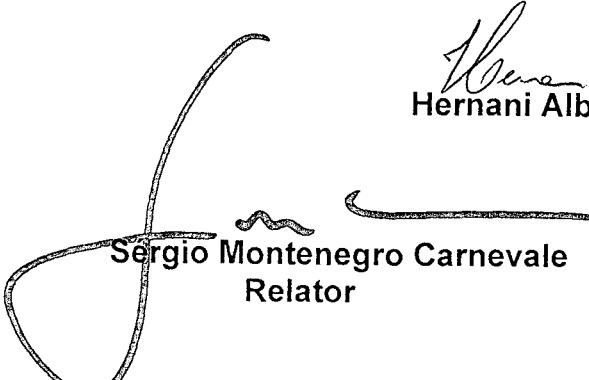
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 087/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

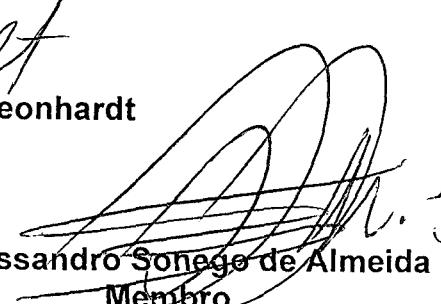
Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 28 de março de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 087/2022

PROCESSO Nº 16083-401-22

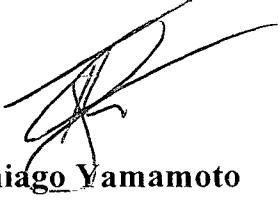
PARECER Nº 079/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Cria o Programa “Escola Sustentável” e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro – SP, e dá outras providências).

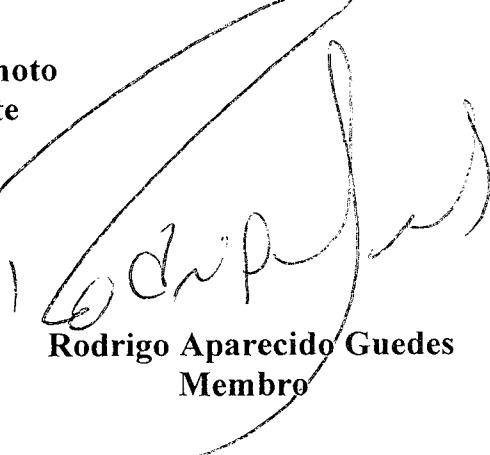
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 087/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 087/2022

PROCESSO N° 16083-401-22

PARECER N° 067/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Cria o Programa “Escola Sustentável” e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro – SP, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 087/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 087/2022

PROCESSO N° 16083-401-22

PARECER N° 029/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Cria o Programa “Escola Sustentável” e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro – SP , e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 87/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 01 de junho de 2023.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


GERALDO LUIS DE MORAES
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

01/06/2023 14:02
Câmara Secretaria

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 087/2022

PROCESSO Nº 16083-401-22

PARECER Nº 136/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Cria o Programa “Escola Sustentável” e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro – SP, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 087/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

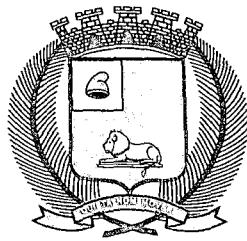
Rio Claro, 10 de outubro de 2023.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 58/2023

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2023

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a informação prestada pela nossa Secretaria Municipal, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 087/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.